



AUDIÊNCIA PÚBLICA – PL 1646/2019 DEVEDOR CONTUMAZ

AUDIÊNCIA PÚBLICA – PL 1646/19

DEVEDOR CONTUMAZ

Objetivos:

- Evitar fraudes
- Evitar sonegação
- Garantir a concorrência
- Evitar a concorrência desleal
- Segurança Jurídica
- Verdade real x Verdade Formal
- Devido processo legal
- Separar o “contumaz” do devedor de boa fé

DEVEDOR CONTUMAZ:

Definição:

Art. 1º

Parágrafo único. Considera-se devedor contumaz o contribuinte cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos.

Dificuldades financeiras x má fé

INADIMPLEMENTA SUBSTANCIAL: Restrição – Ato de Autoridade Superior

Art. 2º ~~Os órgãos da administração tributária da União~~
**O Procurador Geral da Fazenda Nacional ou o
Secretário da Receita Federal** poderão instaurar
procedimento administrativo para caracterização e
aplicação de restrições administrativas ao devedor
contumaz, quando houver:

INDÍCIOS X PROVA EFETIVA

Art. 2º. INCS. I a IV

I - indícios (**prova efetiva**) de que a pessoa jurídica tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiros;

II – (...)

INDÍCIOS X PROVA EFETIVA - Art. 2º - §1º

§ 1º Para fins do procedimento de que trata o caput, considera-se inadimplência substancial e reiterada de tributos a existência de débitos, em nome do devedor ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele relacionadas, inscritos ou não em dívida ativa da União, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais}, em situação irregular por período igual ou superior a um ano “... que tenha praticado ato de simulação ou fraude devidamente comprovado pelos órgãos de fiscalização”

LEF – art. 7º §1º

§1º A aplicação do disposto nos incisos VI, VII e VIII do caput fica condicionada à **demonstração efetiva da condição de devedor contumaz em** prévio requerimento da Fazenda Pública, na petição inicial, de forma incidental em qualquer fase do processo ou em petição depositada no cartório judicial, decisão judicial fundamentada e à disponibilização pelo exequente de estrutura própria ou de terceiros conveniados para depósito, guarda, transporte, conservação e administração dos bens.

art. 1º Lei 8937/92 (Arrolamento)

"Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, ainda que não definitiva, inclusive no curso do processo administrativo fiscal ou da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias, observado o disposto nesta Lei.

art. 1º, Parágrafo único - Lei 8937/92 (Arrolamento)

"Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos V,VII, VIII e IX do caput do art. 2º, **desde que demonstrada a má fé**, a medida cautelar fiscal poderá ser requerida após a notificação do contribuinte do início do procedimento fiscal." (NR)

art. 2º, IX - Lei 8937/92 (Arrolamento)

IX - apresenta sinais de paralisação das atividades empresariais ou redução patrimonial que comprometam a satisfação do crédito fiscal; mediante comprovada intenção de não satisfazer o crédito fiscal.

X - pratica outros atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito, com intenção de obter vantagem, devidamente comprovada pela fiscalização.

PL 1646/19 – Art. 8º Imputação a terceiros

art. 2º, §1º - Lei 8937/92 (Arrolamento)

~~§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 1º, é cabível a medida cautelar fiscal ainda que a exigibilidade do crédito esteja suspensa ou que o crédito não esteja constituído definitivamente." (NR)~~

Já é autorizada nas hipótese do inc. V e VII do art. 1º (bens em nome de terceiros e alienação de bens sem informar)

PL 1646/19 – Art. 8º Imputação a terceiros

art. 4º, §1º - Lei 8937/92 (Indisponibilidade)

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica **declarada devedora contumaz**, a indisponibilidade poderá recair sobre todos os ativos, inclusive os financeiros, e poderá ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que, em razão do contrato social ou do estatuto, tinham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais ao tempo: